

## **Nota Síntese de Diplomas Legais** relevantes publicados dia 20 de fevereiro 2024

- **Lei n.º 24/2024**

Lei-quadro da atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações

A presente lei estabelece o regime jurídico de atribuição da categoria de vila ou cidade às povoações e vem colmatar um vazio legal na matéria, existente desde a revogação, em 2012, da Lei n.º 11/82, de 2 de junho. Os critérios para a classificação de localidades como vila e cidade são atualizados nos seguintes termos:

- a) Elevação à categoria de vila

Podem ser elevadas à categoria de vila as povoações com mais de 3000 eleitores, em aglomerado populacional contínuo, que revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário ou terciário e atividade cívica e cultural regular.

Para o efeito, é necessária a existência de, pelo menos, dois terços de instituições ou equipamentos coletivos, como serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente à população, centro de saúde, farmácia, respostas sociais (designadamente à infância, a idosos e a pessoas com deficiência), estabelecimento de ensino básico ou secundário, associações culturais ou recreativas, pavilhão desportivo ou outros equipamentos de desportos coletivos, correios, agência bancária, restaurantes ou empreendimentos turísticos, parques ou jardins públicos e património cultural classificado como de interesse público.

- b) Elevação à categoria de cidade

Podem ser elevadas à categoria de cidade as vilas com mais de 9000 eleitores, em aglomerado populacional contínuo, e que correspondam a núcleos de urbanização intensa.

No caso das cidades, é necessário, para além da existência de, pelo menos, dois terços daqueles equipamentos coletivos, outros equipamentos como serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente, corporação de bombeiros, creches, equipamentos de natureza cultural ou artística (biblioteca, museu e auditório), estádio ou parque multidesportivo, empreendimentos turísticos, estabelecimento de ensino superior, rede de transportes públicos coletivos, centro de tratamento de resíduos urbanos, parque empresarial ou industrial, centro tecnológico ou de investigação e áreas protegidas.

Importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas podem justificar uma ponderação distinta dos referidos critérios, podendo, em casos excecionais, ser igualmente elevadas à categoria de vila ou cidade as povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecido na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos estabelecidos nos artigos anteriores e que revelem identidade cultural própria justificativa da elevação ou uma presença significativa de algumas categorias dos critérios requeridos.

Nos territórios de baixa densidade, o preenchimento dos critérios relativos ao número de eleitores referidos nos artigos anteriores pode apresentar um desvio de até 10 %

Fica também salvaguardado o reconhecimento da titularidade histórica da categoria de vila “a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da concessão de Carta de Foral.

A atribuição de categorias às povoações reveste a forma de lei, em relação às povoações localizadas no território do continente, devendo os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações ser obrigatoriamente auscultados no decorrer do procedimento legislativo de atribuição de categoria

Sem prejuízo, as assembleias municipais e as assembleias de freguesia “*deliberar por maioria absoluta dos seus membros, e sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de proposta de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território*”.

A elevação de uma povoação a uma nova categoria não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica, sem prejuízo de decisão expressa do legislador nesse sentido, auscultados especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria.

A presente lei entra em vigor no dia 1 de março de 2024.

- **Lei n.º 25/2024**

Combate as «portas giratórias» entre os cargos políticos e os grupos económicos, reforçando o regime de impedimento do exercício de cargos em empresas privadas por parte de titulares de cargos políticos executivos e o respetivo regime sancionatório e procedendo à quarta alteração à [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

São alterados os artigos 10.º e 11.º da [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho, que passam a ter a seguinte redação: «Artigo 10.º

[...]

1 - *Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, **por si ou através de entidade em que detenham participação**, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.* (destacado nosso)

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - *A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três a cinco anos (...)*»

Para além de ter sido alargado o período de inibição, que agora pode ser de três a cinco anos, anote-se que anteriormente se determinava a inibição para o “exercício de funções de cargos políticos”.

O n.º 4 deste artigo passa a ter a seguinte redação:

4 - *As entidades que contratem antigos titulares de cargos políticos em violação do disposto no artigo 10.º ficam impedidas de beneficiar de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual por um período de três a cinco anos.*

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)

7 - (Anterior n.º 6.)»

A presente lei entrou em vigor no dia 21 de fevereiro.

- **Lei n.º 26/2024**

Repõe o regime de garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas e da contagem do tempo de exercício de cargos políticos para efeitos de aposentação ou reforma, procedendo à quinta alteração à [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Com a presente alteração são aditados à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho:

«Artigo 6.º-A

**Garantias de trabalho e benefícios sociais dos membros do Governo**

*1 - Os membros do Governo não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho de funções governativas.*

*2 - O desempenho das funções governativas conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressupõem o exercício efetivo da atividade profissional.*

*3 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho de funções governativas suspende a contagem do respetivo prazo.*

Artigo 6.º-B

**Garantias de outros titulares de cargos políticos**

*O regime de garantias de trabalho e benefícios sociais referido no artigo anterior é aplicável com as necessárias adaptações aos titulares de cargos políticos em relação aos quais não vigore regime jurídico próprio.»*

A presente lei entrou em vigor no dia 21 de fevereiro, sem prejuízo de disposto no artigo 6.º-A da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, produzir os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, que determina a cessação de efeitos de decretos-leis publicados entre 1975 e 1980.